



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0286/2023-GPGMPC

PROCESSO: 0936/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORUMBIARA - EXERCÍCIO DE 2021 (FASE DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES)
RESPONSÁVEL: LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata-se de documentação protocolada sob os números 02105/23 e 02728/23, para efeito de comprovação do cumprimento de determinação exarada nos autos da prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira – Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ressalte-se que a apreciação da egrégia Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 00043/22- ID 1304655 e Acórdão APL-TC 00296/22 - ID 1304657) foi no sentido da aprovação das contas,¹ tendo sido na ocasião emitidas as seguintes determinações, *verbis*:

III- DETERMINAR ao Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3. 1 - **Intensifique** e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3. 2 - **Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

ii. Não Atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

¹ Tendo em vista que as falhas encontradas eram de natureza formal e não tinham o condão de reprovação, entretanto, expediu-se em seguida, determinações nos itens III ao VIII do Acórdão APL-TC 00296/22 para cumprimento pelo Prefeito do Município de Corumbiara, ou a quem o substitua.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

iii. Está em situação de **Tendência de Atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **Risco de não Atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral- ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

IV - RECOMENDAR ao Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4. 1 - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. 2 - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

4. 3 - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

4. 4 - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

4. 5 - Promova mesa permanente de negociação fiscal;

4. 6 - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igualou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

4. 7 - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii) falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VII - DETERMINAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

VIII - RECOMENDAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Por meio da Decisão Monocrática 0031/2023-GCJVA (ID 1376640), foi determinado à Administração para que informasse quais as providências adotadas em relação às determinações, recomendações e alertas consignados nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00296/22 Pleno, *verbis*:

1.1. Notifique, via Ofício, o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, bem como a Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, Controladora Geral do Município de Corumbiara, ou quem vier a substituir-lhes para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, **informem quais as providências adotadas em relação às determinações, recomendações e alertas consignadas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do dispositivo do Acórdão APL-TC**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00296/22 Pleno, proferido nestes autos (ID 1304657), fazendo juntada de documentos comprobatórios se entender necessário na defesa, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; (Grifei)

Após o trânsito em julgado da Decisão (ID 1338614), a Administração apresentou os documentos de números 02105/23 e 02728/23.

Em sede de análise de cumprimento de determinação, a equipe técnica produziu o relatório complementar (ID 1490984), no qual emitiu opinião acerca do cumprimento de cada um dos itens da mencionada decisão, *verbis*:

4.1. Considerar atendidas as determinações, recomendações e alertas contidas nos itens III (subitem 3.2, “ii” alínea c, d, e), IV, V, VII (subitens “i” e “ii”) e VIII do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);

4.2. Considerar não atendida as determinações e alertas contidas nos itens III (subitem 3.1 e subitem 3.2 “ii” alínea a), VI do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);

4.3. Considerar em andamento as determinações contidas no item III (subitem 3.2, “iii” e “iv”) do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);

4.4. Determinar ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**- Prefeito Municipal de Corumbiara, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que adote providências visando o atendimento das determinações não atendidas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e comprove nos relatórios que integram a prestação de contas de governo do exercício em que ocorrer a notificação;

4.5. Determinar a notificação da Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**- Controladora Geral, ou quem vier a substituí-la legalmente, para que acompanhe o cumprimento das determinações não atendidas e em andamento, devendo apresentar o resultado em tópico específico do Relatório do Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual do exercício de notificação da decisão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

4.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que o inteiro teor dos autos estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

4.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que após a conclusão dos trâmites processuais archive os autos.

Conclusos ao relator, os autos foram em seguida encaminhados para a manifestação ministerial (Despacho n. 0251/2023-GCJVA, ID 1491919).

É o relatório.

Ab initio, vale registrar as razões e documentos apresentados pela Administração, no intuito de caracterizar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00296/22, foram muito bem sintetizados ao longo das fls. 02-19 do relatório técnico complementar (ID1490984), não sendo oportuna a sua transcrição em razão da amplitude do que ali consignado.

Nada obstante, consigno a seguir a análise técnica acerca de cada ponto, bem como o encaminhamento, com o qual roboro *in totum*, por seus próprios fundamentos, *litteris*:

2.1. Determinação do item III, subitem 3.1, do Acórdão APL-TC 00296/22²

[...]

2.1.2 Análise dos esclarecimentos:

6. Considerando o resultado da análise técnica das Contas de 2022 (ID 1418793), na qual foi considerada a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa como não efetiva, bem como constatou-se que, no exercício de 2022, o município de Corumbiara não promoveu a capacitação dos servidores para a cobrança da dívida ativa, não realizou o monitoramento dos parcelamentos da dívida ativa celebrados e não pagos, e não efetuou o acompanhamento específico dos maiores devedores da dívida ativa. Concluímos, portanto, que, embora tenha elaborado um plano de ação, ficou demonstrado que as

² Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ações adotadas não foram suficientes para considerarmos que a determinação foi atendida.

2.1.3 Conclusão:

7. Diante do exposto, concluímos que a determinação contida no item III, subitem 3.1 do Acórdão APL-TC 00296/22 não foi cumprida.

2.2. Determinação do item III, subitem 3.2 do Acórdão APL-TC 00296/22³

[...]

2.2.2 Análise dos esclarecimentos:

39. Com relação ao Indicador 1A da Meta 1, observamos que foram apresentados dados de uma fonte não oficial, no entanto, em consulta ao site “Primeira Infância Primeiro2”, obtivemos a informação que os dados apresentados tiveram como base o Censo 2010 para os indicadores do exercício de 2020.

40. Além disso, em consulta ao Sinopse Estatística da Educação Básica 2022, notamos que ao comparar os exercícios de 2022 e 2020, o número de matrículas na pré-escola aumentou de 181 para 203, representando um aumento de 12%. No entanto, é importante destacar que apesar desse aumento no número de matrículas, até o momento atual, não dispomos de dados atualizados sobre a população de crianças na faixa etária de 4 e 5 anos. Portanto, não é possível calcular o percentual atualizado desse indicador.

41. Dessa forma, considerando que a informação apresentada não foi suficiente para comprovar o atendimento do indicador em questão, concluímos que o indicador 1A não foi atendido.

42. Referente a Estratégia 7.15A da Meta 7, verificamos que foram adotadas diversas medidas visando atender a referida estratégia. Dessa forma, para comprovar a efetividade dessas ações consultamos uma das bases oficiais de informações (Microdados) e foi possível constatar que todas as escolas em funcionamento⁵ em 2022 ofereciam acesso à internet para uso nos processos de ensino e aprendizagem. Dessa forma, concluímos que a estratégia 7.15A foi atendida.

³ Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

43. No que diz respeito ao Indicador 15B da Meta 15, considerando a informação apresentada, de que a Secretaria Municipal de Educação vem realizando a formação dos professores, assim como fomentando o aprimoramento do trabalho docente por meio da disponibilização de cursos diversos, entendemos que o indicador foi cumprido. 44. Acerca do Indicador 18B da Meta 18, em consulta as Leis Complementares nº 040/136 e nº 119/227 foi possível comprovar a informação apresentada, de modo que o plano de carreira dos profissionais da educação básica de Corumbiara toma como referência o piso salarial nacional.

Pelo exposto, consideramos o indicador 18B como atendido. 45. No que se refere as Estratégias 1.15 e 1.16 da Meta 1, a Estratégia 2.5 da Meta 2 e a Estratégia 5.2 da Meta 5, bem como aos Indicadores 2A da Meta 2 e 16A e 16B da Meta 16, observamos que o município tem até o exercício de 2024 para implementar tais estratégias e indicadores, e, conforme análise técnica preliminar (ID 1232558), já apresentavam um resultado positivo, portanto, são considerados em situação de “Tendência de Atendimento”. 46. No que tange ao Indicador 1B da Meta 1, observa-se que o justificante alega que houve uma melhora no indicador com o passar do tempo, todavia, o resultado apresentado ainda é inferior à meta estabelecida no Plano Nacional de Educação. Dessa forma, considerando o não atingimento da meta, bem como pelo fato do prazo para implementação do indicador ser até o exercício de 2024, concluímos que o indicador está em risco de não atendimento.

47. Referente a Estratégia 1.7 da Meta 1, considerando a realização da chamada pública escolar⁸ para o exercício de 2023, concluímos que foi ofertado matrículas de modo a atender a estratégia 1.7, todavia, em razão do município ainda estar dentro do prazo de cumprimento, concluímos que pela classificação em “Estratégia com tendência de implemento”.

48. Com relação a Estratégia 4.2 da Meta 4, considerando a informação apresentada de que foi ofertado o atendimento especializado por uma psicopedagoga, podemos considerar este item como “Estratégia com tendência de implemento”.

49. Quanto ao Indicador 6A da Meta 6, ao consultar o site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (Microdados), foi possível constatar que, ao longo do exercício de 2022, não foi efetivada nenhuma matrícula na educação básica para o ensino integral, de um total de 1526 matrículas realizadas em 2022 nas escolas públicas. Portanto, revela que em 2022 não foi atingido o percentual mínimo de 25% de alunos na educação básica pública em tempo integral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

50. Além disso, de acordo com o Edital de matrícula nº 001/2022, foram disponibilizadas apenas 12 vagas para a jornada integral, restritas ao maternal I (para crianças de até 1 ano de idade). Dessa forma, fica evidente que o referido indicador não foi atendido, pois não foram oferecidas vagas em tempo integral para atingir o percentual mínimo.

Diante do exposto, concluímos que o indicador está em "Risco de não atendimento", uma vez que o município tem até 2024 para atingir o percentual mínimo.

51. No que tange ao Indicador 6B da Meta 6, verificamos que o justificante reconhece o não atingimento do indicador, se restringindo a informar que a secretaria municipal de educação está estruturando um plano de ação para implementar a educação integral nas escolas até o fim da vigência do PNE, portanto, concluímos por manter o indicador como em "Risco de não atendimento".

52. Com relação a Estratégia 7.15B da Meta 7, em consulta as informações contidas na base de dados oficial (microdados11) referente ao exercício 2022, foi possível verificar que apesar dos investimentos realizados, não foi alcançado a meta de triplicar a relação computador/aluno, conforme tabela abaixo:

53. Conforme observa-se no quadro acima, o município de Corumbiara melhorou a relação computador/aluno, todavia, em um percentual inferior à meta estabelecida, portanto, considerando o prazo a vencer, concluímos que a estratégia deve ser mantida como "Estratégia com risco de não implemento".

54. No que diz respeito à Estratégia 7.18 da Meta 7, em consulta as informações contidas na base de dados oficial (microdados12) referente ao exercício 2022, foi possível verificar que apesar de uma melhora no resultado (78,13%), o município não assegurou à todas as escolas públicas acesso a estrutura básica, uma vez que nenhuma das escolas dispõe de equipamentos e laboratórios de ciências, bem como parte das escolas não dispõe de espaço para a prática esportiva e sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais, conforme tabela abaixo:

55. Pelo exposto, considerando o prazo a vencer, concluímos que a estratégia deve ser mantida como "Estratégia com risco de não implemento".

56. Referente ao Indicador 10A da Meta 10, destacamos que o indicador se refere as matrículas da Educação de Jovens e Adultos - EJA integrada à educação profissional e não somente as matrículas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EJA, de modo que em consulta ao Sinopse Estatística da Educação Básica 2022, verificamos que não houve nenhuma dessas matrículas no exercício de 2022.

57. Dessa forma, concluímos por manter o indicador 10A como em “Risco de não atendimento”.

2.2.3 Conclusão:

58. Diante do exposto, concluímos por:

i. Considerar atendidos os indicadores 15B e 18B, bem como a estratégia 7.15A;

ii. Considerar não atendido o indicador 1A;

iii. Considerar em andamento os itens classificados com “tendência de atendimento” (indicadores 2A, 16A e 16B, juntamente com as estratégias 1.15, 1.16, 1.7, 2.5 e 4.2) e aqueles classificados com “Risco de não atendimento” (indicadores 1B, 6A, 6B, 10A e as estratégias 7.15B e 7.18).

2.3. Recomendação do item IV do Acórdão APL-TC 00296/22⁴

[...]

2.3.2 Análise dos esclarecimentos:

65. Com base nas justificativas apresentadas, foi possível verificar que o município vem adotando medidas visando atender a recomendação proposta, todavia, identificamos que o resultado dessas medidas só poderá ser efetivamente comprovado nas contas do exercício de 2023.

66. Ademais, por meio do Acórdão APL-TC 00155/23 (ID 1477713), foi emitida uma nova recomendação, tendo como base a análise técnica promovida nas contas de 2022, acerca da gestão do estoque da dívida ativa, envolvendo a análise da base de dados,

⁴ Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte; Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito; Promova mesa permanente de negociação fiscal; Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal; Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estabelecimento de responsabilidade, treinamento de pessoal, implementação de processos ágeis, negociação e parcelamento, intensificação da cobrança e monitoramento contínuo.

67. Dessa forma, considerando se tratar de deliberação de natureza colaborativa, cabendo ao gestor decidir sobre sua conveniência e oportunidade em adotá-las para o aprimoramento da gestão, bem como pela adoção de medidas saneadoras por parte da Administração Municipal e, considerando ainda, a emissão de uma nova recomendação mais abrangente e detalhada, entendemos que a recomendação em análise foi acatada pelo município.

2.3.3 Conclusão:

68. Diante do exposto, considerando o caráter colaborativo, concluímos que a recomendação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00296/22 foi cumprida

2.4. Alerta do item V do Acórdão APL-TC 00296/22⁵

[...]

2.4.2 Análise dos esclarecimentos:

70. Em consulta aos autos do processo de contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara do exercício de 2022 (Processo nº 01017/2023), foi possível observar que exceto pelo envio intempestivo do balancete do mês de janeiro de 2022, a Administração cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, bem como não apresentou falhas na apresentação do relatório de controle interno.

71. Dessa forma, considerando que a deliberação tem natureza declaratória com o objetivo de cientificar o destinatário quanto a ocorrência das falhas para evitar sua reincidência, bem como pela adoção de medidas saneadoras por parte da Administração Municipal, entendemos que o alerta em análise foi observado pelo município.

2.4.3 Conclusão:

72. Diante do exposto, considerado o caráter declaratório acautelatório, concluímos que o alerta contido no item V do Acórdão APL-TC 00296/22 foi atendido.

⁵ Alerta os responsáveis quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.5. Alerta do item VI do Acórdão APL-TC 00296/22⁶

[...]

2.5.2 Análise dos esclarecimentos:

74. Ressaltamos inicialmente que o alerta se refere especificamente a consistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, ou seja, que não deve haver divergência entre as metodologias acima e abaixo da linha.

75. Dessa forma, em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022 (ID 1384050, pág. 164/166), foi possível verificar que, embora tenha sido atingido a meta do resultado primário e nominal, não foi observado a consistência entre as metodologias, ocasionando assim divergências. Dessa forma, entendemos que o alerta não foi observado.

2.5.3 Conclusão:

76. Diante do exposto, considerado o caráter declaratório acautelatório, concluímos que o alerta contido no item VI do Acórdão APL-TC 00296/22 não foi atendido.

2.6. Determinação do item VII do Acórdão APL-TC 00296/22⁷

[...]

2.6.2 Análise dos esclarecimentos:

78. Com relação a disponibilização da ata de audiência pública da LDO, verificamos que a justificativa apresentada reforça a situação encontrada, uma vez que afirma que não foi realizada a audiência pública no processo de elaboração da LDO.

79. Já com relação a disponibilização da LOA de 2021, em consulta ao Portal de Transparência de Corumbiara foi possível comprovar a sua disponibilização, atendendo assim ao inciso ii, do item VII do referido Acórdão.

2.6.3 Conclusão:

⁶ Alerta os responsáveis quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;

⁷ Determine aos responsáveis que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

80. Diante do exposto, concluímos que a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00296/22 foi parcialmente atendida, uma vez que deixou de apresentar a ata de audiência pública do processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Contudo, considerando que não é possível o entendimento integral do comando contido na alínea “i” do item VII do Acórdão APL-TC 00296/22, entende-se por baixar a determinação.

2.7. Recomendação do item VIII do Acórdão APL-TC 00296/22⁸

[...]

2.7.2 Análise dos esclarecimentos:

82. Com base nas justificativas apresentadas, verificamos que as medidas adotadas pelo município não foram colocadas em prática a tempo de subsidiarem a apreciação das contas de 2022, por outro lado, considerando que o Acórdão foi prolatado no dia 1º de dezembro de 2022 e que se trata de deliberação de natureza colaborativa, cabendo ao gestor decidir sobre sua conveniência e oportunidade em adotá-las para o aprimoramento da gestão, desta maneira, opinamos por considerar o item em andamento e a verificação de seu atendimento deve ser observada nas contas de 2023.

2.7.3 Conclusão:

83. Diante do exposto, concluímos que a recomendação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00296/22 está em andamento.

3. CONCLUSÃO

84. Finalizada a análise técnica referente aos Documentos nº 02105/23 e 02728/23, apresentados pelo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Prefeito do município de Corumbiara, e pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, Controladora Geral do Município, para fins de verificação do cumprimento das determinações, recomendações e alertas consignadas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do dispositivo do Acórdão APL-TC 00296/22 Pleno (ID 1304657), referente ao processo n. 00936/22, concluímos pelo seguinte:

3.1 Item III, subitem 3.1 do Acórdão APL-TC 00296/22, a determinação não foi atendida;

⁸ Recomende aos responsáveis que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.2 Item III, subitem 3.2 do Acórdão APL-TC 00296/22, foram considerados atendidos os indicadores 15B e 18B, bem como a estratégia 7.15A; já o indicador 1A foi considerado não atendido, enquanto foram considerados em andamento os indicadores 2A, 16A e 16B, as estratégias 1.15, 1.16, 1.7, 2.5 e 4.2 (itens classificados com tendência de atendimento) e os indicadores 1B, 6A, 6B, 10A e as estratégias 7.15B e 7.18 (itens classificados com “Risco de não atendimento);

3.3 Item IV do Acórdão APL-TC 00296/22, a recomendação foi considerada atendida;

3.4 Item V do Acórdão APL-TC 00296/22, o alerta foi considerado atendido;

3.5 Item VI do Acórdão APL-TC 00296/22, o alerta foi considerado não atendido;

3.6 Item VII do Acórdão APL-TC 00296/22, a determinação contida no subitem “i” foi considerada não atendida, enquanto a do subitem “ii” foi considerada atendida, não obstante, considerando a impossibilidade de integral comprimento da deliberação, propõe-se por considerá-la atendida, e, por conseguinte, baixar seu monitoramento;

3.7 Item VIII do Acórdão APL-TC 00296/22, a recomendação foi considerada atendida.

PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

4.1. Considerar atendidas as determinações, recomendações e alertas contidas nos itens III (subitem 3.2, “ii” alínea c, d, e), IV, V, VII (subitens “i” e “ii”) e VIII do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);

4.2. Considerar não atendida as determinações e alertas contidas nos itens III (subitem 3.1 e subitem 3.2 “ii” alínea a), VI do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);

4.3. Considerar em andamento as determinações contidas no item III (subitem 3.2, “iii” e “iv”) do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.4. Determinar ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**- Prefeito Municipal de Corumbiara, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que adote providências visando o atendimento das determinações não atendidas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e comprove nos relatórios que integram a prestação de contas de governo do exercício em que ocorrer a notificação;

4.5. Determinar a notificação da Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**- Controladora Geral, ou quem vier a substituí-la legalmente, para que acompanhe o cumprimento das determinações não atendidas e em andamento, devendo apresentar o resultado em tópico específico do Relatório do Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual do exercício de notificação da decisão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; [...]

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, consoante o encaminhamento técnico (ID 1490984), no sentido de que a Corte de Contas:

I – **considere cumpridas** as determinações, recomendações e alertas contidas nos itens III (subitem 3.2, “ii” alínea c, d, e), IV, V, VII (subitens “i” e “ii”) e VIII do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);

II – **considere não cumpridas** as determinações e alertas contidas nos itens III (subitem 3.1 e subitem 3.2 “ii” alínea a), VI do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);

III – **considere em andamento** as determinações contidas no item III (subitem 3.2, “iii” e “iv”) do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);

IV – **reitere a determinação** ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Sr. Leandro Teixeira Vieira, ou a quem vier a substituí-lo, para que adote providências visando o atendimento das determinações não atendidas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e comprove nos relatórios que integram a prestação de contas de governo do exercício em que ocorrer a notificação;

V – **reitere a determinação** à atual Controladora do Município, Sra. Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, ou a quem vier a substituí-la, para que acompanhe o cumprimento das determinações não atendidas e em andamento, devendo apresentar o resultado em tópico específico do Relatório do Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual do exercício de notificação da decisão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS